



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 2º

.....

§ 7º Os resultados institucionais do Enamed, inclusive o percentual de estudantes classificados como proficientes, constituirão indicador obrigatório nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, supervisão e ampliação de vagas dos cursos de graduação em Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e altera a disciplina legal aplicável à avaliação da graduação médica, à supervisão dos cursos de Medicina, ao Revalida e ao acesso à inscrição profissional. Embora a instituição de uma avaliação nacional específica para a formação médica seja medida necessária e meritória, o texto original



da MPV ainda permite que os resultados do exame sejam tratados de forma excessivamente discricionária nos processos regulatórios, sem vinculação suficientemente clara com a autorização, o reconhecimento, a renovação de reconhecimento e a ampliação de vagas dos cursos de Medicina.

Essa fragilidade deve ser compreendida no contexto político e legislativo da matéria. A MPV nº 1.370, de 2026, surgiu quando o Congresso Nacional já conduzia o debate sobre o exame de proficiência em Medicina, especialmente por meio do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024. Após sucessivas derrotas da posição governamental no Senado, o Ministério da Educação optou por apresentar, por Medida Provisória, um modelo alternativo de avaliação, concentrando a governança do processo no próprio Ministério, reduzindo a participação das entidades médicas a papel meramente consultivo e estabelecendo regras de transição que tendem a empurrar os efeitos concretos do exame para muitos anos à frente.

A presente emenda não elimina o Enamed. Ao contrário, fortalece o exame e assegura que seus resultados não sejam utilizados apenas como diagnóstico estatístico, mas como elemento obrigatório de decisão nos processos de regulação e supervisão da educação médica. Se o Enamed tem por finalidade aferir proficiência, avaliar cursos e proteger a sociedade, é indispensável que seus indicadores sejam formalmente considerados nas decisões sobre funcionamento, continuidade, renovação e expansão dos cursos de Medicina.

Os resultados do Enamed refletem, de modo direto, a capacidade institucional dos cursos de formar profissionais aptos ao exercício seguro da Medicina. A expansão de vagas médicas não pode ser dissociada da qualidade comprovada da formação oferecida. Autorizar,



reconhecer, renovar reconhecimento ou ampliar vagas de cursos com desempenho insuficiente, sem considerar de forma obrigatória os dados do Enamed, significa permitir que a deficiência formativa se reproduza em escala maior, com potenciais riscos à segurança dos pacientes e à confiança da população no sistema de saúde.

A emenda corrige essa distorção ao estabelecer que os resultados institucionais do Enamed, inclusive o percentual de estudantes classificados como proficientes, constituirão indicador obrigatório nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, supervisão e ampliação de vagas dos cursos de graduação em Medicina. A medida dá concretude à articulação entre avaliação, regulação e supervisão, impedindo que a Administração Pública ignore o principal dado nacional de desempenho da formação médica ao decidir sobre a manutenção ou expansão da oferta de cursos.

A proposta é equilibrada e juridicamente prudente. Não cria penalidade automática, não determina fechamento imediato de cursos e não substitui a análise técnica do órgão competente. O que se estabelece é a obrigatoriedade de considerar os resultados do Enamed como indicador relevante e necessário nos processos regulatórios. Dessa forma, preserva-se o devido processo administrativo, mas reduz-se a margem para decisões desconectadas da qualidade efetivamente demonstrada pelos estudantes e pelas instituições.

A medida também fortalece a fiscalização dos cursos médicos e valoriza as instituições que apresentam bons resultados. Cursos que investem em corpo docente qualificado, infraestrutura adequada, cenários de prática suficientes e formação clínica consistente passam a ter seus resultados reconhecidos nos processos regulatórios, enquanto



cursos com desempenho insuficiente ficam sujeitos a controle mais rigoroso antes de ampliar sua atuação.

Trata-se, portanto, de medida de proteção da sociedade, de valorização da boa Medicina e de responsabilidade regulatória. Ao tornar obrigatória a consideração dos resultados do Enamed nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, supervisão e ampliação de vagas, a emenda transforma a avaliação nacional em instrumento efetivo de qualidade, segurança assistencial e aperfeiçoamento da formação médica no País.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

